



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
FEDERAL
Subseção Judiciária de São João Del Rei-MG
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de São João Del Rei-MG

PROCESSO: -----

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: ----- POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES -
GO57680 POLO PASSIVO: Reitor da Universidade Federal de São João Del-Rei/MG e outros

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ----- contra ato imputado ao **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI/MG**, objetivando liminarmente o seguinte:

“a) pela concessão do pedido liminar, determinando que o Impetrado realize a abreviação do curso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, visto que estão preenchidos os pré-requisitos estabelecidos no regulamento da instituição, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de responder por crime de desobediência com as demais implicações legais;”

O impetrante alega que é aluno do 12º período do curso de medicina e que foi aprovado em processo seletivo de oftalmologia para treinamento em serviço 2024 e possui proposta de emprego para atuar como médico generalista, tendo necessidade de colar grau antecipadamente. Afirma que preenche os requisitos previstos no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Resolução/UFSJ n. 011, de 25 de maio de 2022 (ter coeficiente de aproveitamento superior a 90% e ter cumprido mais de 75% da grade curricular), mas que seu requerimento foi negado “sob a alegação de que somente seria realizada a colação de grau após a **publicação do relatório de regularidade do ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes**”. Sustenta que possui direito líquido e certo à colação de grau antecipada e que o ato de indeferimento não é razoável.

Junta documentos. Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas por oportunidade da sentença.

No caso dos autos, a urgência do provimento salta aos olhos, pois o impetrante possui prazo até 02/12/2023 para ingresso na especialização em que foi aprovado (Id. Num. 1466741866 Pág. 11, item 7.1), sob pena de perecimento do direito.

No que tange à plausibilidade do direito invocado, observo que o pedido do impetrante se fundamenta em duas normas, a seguir transcritas:

Art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/96:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Arts. 10 e 11 da Resolução CONEP/UFSJ n. 11, de 25 de maio de 2022:

Art. 10. As discentes e os discentes dos cursos de graduação da UFSJ podem ser dispensados de cursar unidades curriculares obrigatórias, ou optativas, ou em bloco pelas seguintes modalidades:

I – abreviação do curso por extraordinário aproveitamento acadêmico, válida para quaisquer unidades curriculares, para discentes que tenham excelente aproveitamento nos estudos; e

II – aproveitamento de estudos especiais, restrito a um conjunto de unidades curriculares definidas pelo colegiado em edital específico.

§ 1º A dispensa só é permitida para unidades curriculares em que o discente não tenha sido reprovado.

§ 2º A dispensa de unidades curriculares do tipo trabalho acadêmico e atividades complementares não é permitida.

§ 3º A dispensa de unidades curriculares do tipo estágio só é permitida em caso de participação em programas específicos aos quais a UFSJ aderir.

Art. 11. A dispensa de unidades curriculares para abreviação de curso, conforme definida no inciso I do art. 11 desta Resolução, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 47, § 2º, é condicionada ao discente que tenha excelente aproveitamento nos estudos.

§ 1º O(A) discente pode solicitar a dispensa para abreviação do curso somente uma vez ao longo de seu vínculo com a UFSJ para uma disciplina ou para um conjunto de disciplinas.

§ 2º A carga horária máxima dispensada para abreviação do curso não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º São requisitos para solicitar a dispensa para abreviação de curso, além do previsto no § 1º do artigo 11 desta Resolução:

I – ter integralizado pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de disciplinas obrigatórias e optativas prevista para conclusão de seu curso; e

II – ter Média de Conclusão Normalizada (MCN)/Coeficiente de Rendimento (CR) igual ou superior a 90% (noventa por cento) do maior MCN/CR dentre todos

os alunos regularmente matriculados no curso em que o solicitante estiver matriculado, calculado no momento da solicitação.

Pois bem.

Compulsando os autos, em especial análise aos documentos juntados no Id. Num. 1466741873, observa-se que não houve manifestação conclusiva da Coordenação do Curso de Medicina e de seu colegiado a respeito do requerimento de abreviação do curso formulado pelo aluno. Com efeito, a Universidade não providenciou a submissão do aluno à Banca Examinadora Especial prevista na LDB, nem decidiu acerca da possibilidade de aplicação da Resolução CONEP/UFSJ n. 11/2022 ao caso concreto.

De toda a sorte, a UFSJ fez transparecer que o requerimento não seria acolhido, uma vez que *“o curso de Medicina está inscrito para participação no ENADE 2023 e que apenas após a publicação do relatório de regularidade da prova, previsto para 04/01/2024, poderão haver colações de grau para esse curso”*.

Diante disso, cumpre ponderar, desde já, se o aluno possui o direito de colar grau, independentemente da divulgação do relatório de regularidade do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Sobre o tema, reputo que o ENADE é, de fato, um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação (Lei n. 10.861/2004, art. 5º, §5º). Todavia, deve constar do histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame.

Nesse rumo, embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, o ENADE não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou de soma de conhecimentos ao estudante. Os indispensáveis elementos da formação acadêmica do graduando são aqueles ofertados pelas Instituições de Ensino, ao longo do curso de graduação. Dessa forma, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmutar-se em sanção, consistente impedimento de colação de grau e obtenção do diploma.

Verifica-se, desse modo, que o exame ora em análise, apesar de componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, não exige aprovação do estudante, devendo constar no histórico escolar do aluno somente o registro de sua regularidade com a obrigação, atestada pela efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação (art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/04).

Nesse contexto, e considerando a excepcionalidade da situação dada pela iminente matrícula em curso de especialização, entendo que é desarrazoado não assegurar a colação de grau pretendida, com a emissão de certificado de conclusão de curso, em razão da restrição relacionada ao ENADE.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). PROPOSTA DE EMPREGO. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença, na qual, confirmada liminar, foi deferida segurança para determinar à Autoridade impetrada que adote as providências necessárias à outorga do grau de bacharel em Medicina ao Impetrante e à expedição dos documentos comprobatórios da conclusão do referido curso, independentemente da comprovação de situação de regularidade no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE/2019.

2. A sentença está baseada em que não se afigura razoável impedir a parte Impetrante, que, como se vê nas provas juntadas aos autos, já cumpriu todos os requisitos necessários para a conclusão do curso de Medicina, como evidenciam o histórico escolar e a declaração emitida pela universidade acostados à inicial, somente em razão da situação de irregularidade perante o ENADE. 3. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE destina-se a avaliar a qualidade da educação superior. O resultado obtido individualmente não afeta o aluno habilitado, pois a lei de regência admite o procedimento por amostragem e veda identificação nominal e divulgação da nota do examinado. A inobservância da convocação pode ter alguma consequência, mas não deve ensejar óbice à colação de grau e à entrega do diploma, posto que desproporcional ao dever inadimplido e sem previsão legal específica. 4. Já decidiu este Tribunal em caso semelhante que não é razoável admitir que o estudante que já cumpriu todos os requisitos para conclusão do curso superior e, posteriormente, consegue aprovação em concurso público, seja impedido de tomar posse no respectivo cargo público em razão das datas fixadas para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Precedentes deste Tribunal (TRF1, AMS 0012252-48.2012.4.01.4301/TO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, eDJF1 30/04/2015 PAG 1466). 5. Negado provimento à remessa necessária.

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU.

ENADE. Não se afigura razoável impedir o impetrante de colar grau e obter o diploma de curso de graduação já finalizado, por falta de participação no ENADE, uma vez que o referido exame tem o objetivo de aferir, mediante amostragem, o rendimento dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação, suas habilidades e competências, juntamente com a avaliação institucional e a avaliação dos cursos de graduação, não fazendo parte de sua formação específica. Em que pese a existência de julgados em sentido diverso, inexistente um posicionamento consolidado e vinculante das instâncias superiores acerca do tema, devendo ser prestigiada a decisão favorável ao impetrante, inclusive porque, no caso concreto, a colação de grau antecipada e a expedição do diploma de Conclusão do Curso, para fins de posse em concurso público, já ocorreram, em razão do deferimento do pedido liminar. (TRF4 501592469.2019.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/05/2020)

Superada a questão, prosseguindo na análise do pleito, verifica-se que a UFSJ não apontou nenhum outro impedimento concreto à pretendida abreviação de curso superior.

E, consoante reiterados precedentes do TRF da 1ª Região, aos quais me filio, está assentado jurisprudencialmente "que deve ser facultada avaliação de desempenho do aluno de curso superior, com fins de antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, quando necessário o documento para fins de nomeação em cargo público".

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CURSO

SUPERIOR DE MEDICINA. APROVAÇÃO NO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. ABREVIÇÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. DESEMPENHO EXCEPCIONAL, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por JOÃO VICTOR MORAIS SILVA em face da sentença que denegou a segurança, confirmando a liminar, em mandado de segurança objetivando que a impetrada, Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos (ITPAC) procedesse à abreviação do curso superior do impetrante. 2. A teor do § 2º do art. 43 da Lei nº 9.394/96 "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino." 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de abreviação de curso superior, com avaliação do desempenho do aluno para antecipação da outorga de grau e emissão do respectivo diploma, mormente quando necessário o documento para fins de cumprimento de requisito necessário à nomeação em cargo público. Precedentes. 4. O regulamento da IES determina que o estudante deve ter desde que completada 75% da carga horária prevista para o período de Internato médico ou estágio supervisionado para fins de abreviação do curso. 5. No caso dos autos, a declaração de percentual cursado firmada pela IES atesta que o aluno, matriculado no 12º Período, 1º semestre letivo de 2023, cumpriu 82% da carga horária total do curso. 6. O impetrante faz jus a abreviação do curso e esta determinação não ofende aos princípios da autonomia universitária ou legalidade, pois, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deve o autor ser prejudicado por excesso de formalismo, mormente quando cumpriu os requisitos previsto no regulamento da IES, e obteve extraordinário aproveitamento dos estudos. 7. A tutela jurisdicional buscada nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente (AMS 0000861-57.2015.4.01.3310, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/10/2016). 8. Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força da Lei nº 12.016/2009. 9. Apelação provida. (AMS 1010590-83.2022.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1)

No caso concreto, observa-se que o impetrante é aluno matriculado no 12º período do curso de medicina, possui coeficiente de rendimento superior a 90% (excelente aproveitamento, nos termos do art. 11, S3º, II, da Resolução CONEP n. 11/2022). Ele já cumpriu

6.924 horas da grade curricular do curso, que totaliza 7.258 horas, ou seja, mais de 95% da carga horária total.

Nesse contexto, considerando (i) a urgência decorrente de aprovação em processo seletivo de especialização com matrícula iminente, (ii) o cumprimento da quase totalidade da carga horária exigida para curso, inclusive no que tange às disciplinas de internato nas quais está matriculado, bem como (iii) o excelente desempenho do aluno, concluo que ele não pode ser privado da colação de grau antecipada e de obter o certificado de conclusão do curso, sob pena de prejuízo à sua carreira profissional.

DISPOSITIVO

Este o quadro, **DEFIRO** o pedido liminar, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, para determinar à autoridade impetrada que promova com a maior brevidade possível a colação antecipada de grau da parte impetrante (-----) no curso de graduação em Medicina, bem como providencie a expedição do certificado de conclusão de curso, até o dia 01/12/2023.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como a intime para cumprir a determinação supra.

Cópia da presente decisão servirá como mandado para notificação/intimação do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DELREI - UFSJ, Fundação Federal, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.186.804/0001-05, com endereço na Praça Frei Orlando, n. 170, Bairro Centro, São João del-Rei - MG, CEP: 36307-352.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação processual da UFSJ.

Ao final, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João del-Rei/MG, data da assinatura.

Documento assinado digitalmente

JUÍZA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: INGRID ARAGAO FREITAS PORTO
27/11/2023 12:18:50 <https://pje1g.trf6.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



IMPRIMIR

GERAR PDF